

PROCESSO	- A. I. N° 232943.0035/22-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0195-03/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17.07.2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0133-11/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS. Restou comprovado que não houve escrituração regular das entradas relativas ao exercício de 2018 e que a quase totalidade dos ingressos referentes ao ano de 2019 havia sido escriturada. Refeitos os cálculos pelo próprio auditor em sede de informação fiscal, o débito originalmente apurado foi reduzido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Trata-se de Recurso de Ofício, relativo ao julgamento da 3ª JJF (Junta de Trata-se de Recurso de Ofício, relativo ao julgamento da 3ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0195-03/24-VD) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/09/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 193.286,48, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância de origem:

*"Infracção 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a julho de 2019. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 193.286,48".*

A Junta apreciou a lide no dia 24/10/2024, decidindo de forma unânime pela Procedência Parcial, nos termos abaixo transcritos (fls. 451 a 474):

**"VOTO"**

*Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma correta, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o débito apurado consoante o levantamento fiscal acostado aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.*

*Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a julho de 2019. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 193.286,48.*

*A legislação prevê a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96).*

*Na falta de escrituração das notas fiscais, mesmo que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Portanto, o descumprimento da obrigação principal não é consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, e o fato da não escrituração de notas fiscais não constitui circunstância agravante ou atenuante, relativamente à falta de recolhimento do imposto.*

*Esse descumprimento de obrigação acessória impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso, a legislação tributária prevê a aplicação de multa, conforme estabelece o art. 42, incisos IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das*

entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

O defensor informou que não constam escriturações dos documentos fiscais datados nos meses do ano calendário de 2018, relacionados pela autoridade lançadora.

No tocante aos documentos da mesma natureza jurídica, imputados de não-registros e relativos aos períodos mensais do ano de 2019, alegou que há escrituração regular de um número de unidades expressivo da quase totalidade deles.

Da revisão do lançamento que realizou afirmou que se impõe, para ajustá-lo à realidade expressa pelos números constantes na planilha que elaborou às fls. 18/19 do PAF e concluiu o lançamento objeto do presente Auto de Infração fica restrito ao valor histórico de R\$ 2.433,74. Foi requerido parcelamento do débito, conforme extrato SIGAT à fl. 40 dos autos.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que reconhece o devido registro na escrituração, em data posterior, dos valores relativos a parte dos períodos mensais do ano de 2019, conforme demonstrativo às fls. 18/19 do PAF.

Apresentou o demonstrativo à fl. 60 indicando os valores do Auto de Infração, as parcelas impugnadas e o "acerto do lançamento". Total da Multa Devida: R\$ 2.433,74.

Observo que que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores apurados após a Informação apresentada pelo autuante são os mesmos reconhecidos pelo defensor na impugnação apresentada.

Vale destacar que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, foi realizada revisão pelo Autuante, apurando os fatos alegados, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Neste caso, se as informações prestadas refletem os novos dados constantes no levantamento fiscal, as conclusões devem ser acatadas.

No presente PAF, ficou comprovado que houve infração à legislação tributária estadual, devendo ser aplicada a penalidade prevista na mencionada legislação, com o objetivo de que a multa cumpra a sua finalidade. Assim, concluo que está correta a exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com o previsto no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluir que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento, conforme planilha à fl. 60, totalizando o débito de R\$ 2.433,74.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos".

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, "a" do RPAF/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 3ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0195-03/24-VD.

Embora tenha sido regularmente intimado da Decisão (fls. 74 a 77), o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

## VOTO

Cuidam os presentes autos de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, na cifra de R\$ 193.286,48, em razão de entradas no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a julho de 2019.

De acordo com o art. 42, IX da Lei nº 7.014/96:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;  
(...)".

Ao apresentar a peça defensiva, de fls. 14 a 23, o recorrido comprovou que escriturou digitalmente, em datas posteriores às previstas na legislação (dias 25 dos meses subsequentes), porém anteriores ao início da ação fiscal, a maior parte das operações objeto do Auto de Infração, o que foi reconhecido pelo auditor na informação de fls. 59/60.

Ficou demonstrado que não houve escrituração regular das entradas relativas ao exercício de 2018 e que a quase totalidade dos ingressos referentes ao ano de 2019 havia sido escriturada.

Restou como devida a quantia de R\$ 2.433,94, conforme o demonstrativo de revisão de fl. 60, elaborado pelo Fisco, objeto de pedido de parcelamento (fl. 19).

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232943.0035/22-3, lavrado contra ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.433,74, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos através de parcelamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS